



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23241.68131-67

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera o art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para permitir que municípios extrapolem o limite de despesa de pessoal em decorrência de leis nacionais ou estaduais que obriguem o aumento dessa despesa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
.....
....

§ 4º Não será considerada infração ao disposto no inciso III do *caput* o excesso de despesa de pessoal decorrente da obrigação de cumprimento de leis aprovadas pela União ou pelos Estados que impliquem aumento dessa despesa.

§ 5º O regulamento definirá a metodologia de cálculo do excesso de despesa de pessoal de que trata o §4º.

§ 6º No caso de extrapolação do limite previsto no inciso III do *caput*, o Município terá um prazo de até cinco exercícios financeiros para se adequar a esse limite, desde que:

I - o aumento da despesa total com pessoal dos Municípios seja decorrente de norma geral aplicável a todos os entes federativos;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II - o aumento da despesa total com pessoal dos Municípios seja acompanhado de medidas compensatórias que garantam o equilíbrio fiscal intertemporal;

III - o aumento da despesa total com pessoal dos Municípios seja justificado por razões de interesse público relevante;

IV – o excesso da despesa total com pessoal seja corrigido à razão de, pelo menos, 20% (vinte por cento) ao ano em relação ao excesso calculado no exercício financeiro da vigência da lei.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º, eventual extrapolção do limite de que trata o inciso III do *caput* em decorrência do aumento da despesa total com pessoal em consequência do aumento das transferências da União no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 212-A da Constituição, combinado com o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e em decorrência do piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, de que tratam os arts. 15-A, 15-B e 15-C da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, sendo que, nesses casos, o prazo de ajuste de cinco exercícios financeiros previsto no § 6º será contado a partir da data de vigência dos respectivos dispositivos ou de sua eficácia financeira, o que for mais recente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei (PL) tem por objetivo adequar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), às novas legislações que obrigam os municípios a ampliarem seus gastos com pessoal. Resumidamente, por força do art. 19 da LRF, os municípios podem gastar com pessoal o equivalente a, no máximo, 60% de sua receita corrente líquida (RCL). Ocorre que, à medida que novas leis obrigam o aumento de gastos com pessoal, torna-se cada vez mais difícil para as prefeituras atenderem a esse limite de 60%. É o que explicarei a seguir.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A preocupação com remuneração digna em áreas prioritárias para o desenvolvimento nacional, como saúde e educação, levou o Congresso Nacional a aprovar normas com o objetivo de valorizar os servidores dessas áreas. Não se trata de negar seu mérito, mas de reconhecer seus impactos sobre as finanças municipais e sobre os requisitos impostos pela LRF. Dois exemplos ajudam a entender o problema.

A Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 26 de agosto de 2020, ampliou a complementação da União no âmbito do Fundeb, de 10% para 23% dos recursos aportados por estados e municípios em seus fundos. Ocorre que 70% dos recursos do Fundeb têm de ser direcionados para pagamento de servidores. Dessa forma, o maior aporte da União obrigará os entes subnacionais a gastar com pessoal percentual acima do limite de 60% para os recursos transferidos.

Similarmente, a Lei nº 14.434, de 2022, alterou a Lei nº 7.498, de 1986, para criar o piso salarial para enfermeiros e profissionais afins. Para pagar esse reajuste, as prefeituras são obrigadas, pelo menos no curto prazo, a ampliar os gastos com pessoal como proporção de sua RCL.

O fato é que, em 2022, com base nos dados da Secretaria do Tesouro Nacional para 5.302 municípios, nada menos que 613 já extrapolaram o limite de gastos com pessoal, e outros 612 atingiram 95% daquele limite. Ou seja, cerca de um em cada quatro municípios brasileiros já não cumpre ou está próximo de não cumprir os requisitos da LRF quanto ao limite de gastos com pessoal. É necessário, portanto, ouvir esses municípios e entender que o não cumprimento pode ser consequência de leis aprovadas pelo Congresso Nacional ou pelas Assembleias Legislativas estaduais que – mesmo reconhecendo o mérito de várias das normas aprovadas – forçam o aumento de gastos.

Destaco que o PL não propõe um salvo conduto para os municípios gastarem mais. O regulamento irá definir a metodologia de cálculo do excesso de gastos, de forma a limitar as exceções previstas aos casos em que, realmente, a extrapolação do limite imposto pela LRF se deveu a leis aprovadas pela União ou estados. Adicionalmente, o município não poderá extrapolar o limite eternamente. Será dado um prazo de cinco anos,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

bastante razoável, para que se ajuste, controlando a contratação de pessoal ou limitando o reajuste de salários.

Dessa maneira, entendo que, com este projeto, conseguiremos conciliar os desafios impostos aos gestores municipais com as novas legislações aprovadas em nível nacional ou estadual, com a responsabilidade fiscal. Por isso, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA